



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600098-65.2024.6.02.0054

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600098-65.2024.6.02.0054 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS PREFEITO

Advogados do(a) RECORRENTE: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

RECORRIDA: SISTEMA COSTA DOURADA DE RADIODIFUSAO EIRELI

Advogados do(a) RECORRIDA: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEITADA. MÉRITO. ENTREVISTA EM EMISSORA DE RÁDIO. TRATAMENTO PRIVILEGIADO A CANDIDATO. ART. 45, INCISO IV, DA LEI Nº 9.504/1997. NÃO CONFIGURAÇÃO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto por João Henrique Holanda Caldas contra sentença que julgou improcedente

representação por propaganda eleitoral irregular proposta contra Sistema Costa Dourada de Radiodifusão EIRELI.

2. Alegação de favorecimento de candidato em entrevista realizada pela emissora, em detrimento da isonomia entre os concorrentes.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão:

(i) saber se há impossibilidade jurídica do pedido, considerando o argumento de censura à liberdade de expressão da emissora;

(ii) verificar se houve tratamento privilegiado ao candidato entrevistado, violando o art. 45, inciso IV, da Lei das Eleições.

III. Razões de decidir

4. Preliminar rejeitada. A impossibilidade jurídica do pedido não subsiste no atual ordenamento jurídico e confunde-se com o mérito da demanda, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial.

5. No mérito, análise da entrevista não demonstrou favorecimento indevido ou abuso que configure tratamento privilegiado.

6. A legislação eleitoral não exige tratamento idêntico, mas proporcional à participação dos candidatos no cenário político, não configurando irregularidade no caso concreto.

7. Exercício legítimo da liberdade de expressão e do direito à informação pela emissora de rádio.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso desprovido. Sentença mantida.

Tese de julgamento:

"1. A impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito da demanda, não sendo causa de inadmissibilidade processual.

2. A liberdade de expressão e o direito à informação asseguram a realização de entrevistas por emissoras de

rádio, desde que não configurado abuso ou favorecimento indevido a candidatos, nos termos do art. 45, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997."

Dispositivos relevantes citados:

- Lei nº 9.504/1997, art. 45, IV.
- Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 43, III.

Jurisprudência relevante citada:

- TSE, AgR no REspe nº 060035874, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 10.5.2022.
- TRE/SP, RE nº 060417320, Rel. Des. Maria Cláudia Bedotti, DJE 9.9.2022.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos, conforme voto do Relator.

Maceió, 04/12/2024

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS em face da sentença proferida pelo Juízo da 54ª Zona Eleitoral que julgou improcedente representação por propaganda irregular proposta contra SISTEMA COSTA DOURADA DE RADIODIFUSAO EIRELI.

Narra a inicial que, em 19/08/2024, a rádio representada teria entrevistado o candidato a prefeito de Maceió RAFAEL BRITO, conferindo-lhe tratamento privilegiado relativamente aos demais candidatos ao cargo. Aduz que o entrevistado e o radialista utilizaram o espaço para fazer críticas negativas à gestão do representante e que o entrevistado teria sido favorecido deliberadamente pela concessionária de radiodifusão.

O eminente Juiz Eleitoral consignou na sentença recorrida que "*o Artigo 45, inciso IV, da Lei nº 9.504/97,*

não garante espaço idêntico a todos os candidatos na mídia, mas sim tratamento proporcional à participação de cada um no cenário político".

Em suas razões, sustenta o recorrente que cumpriria à recorrida oferecer tratamento isonômico entre os candidatos que disputam o cargo de prefeito de Maceió.

Assim, requer o provimento do recurso para que, reformando-se a sentença recorrida, a representação ajuizada seja julgada procedente.

Em contrarrazões, a recorrida suscita, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, requer o desprovimento do recurso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição da preliminar suscitada e, no mérito, pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, vejo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Inicialmente é necessário que esta Corte enfrente a questão preliminar suscitada pela parte recorrida em suas razões recursais.

1. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.

Alega a recorrida a impossibilidade jurídica do pedido, ao argumento de que não seria possível lhe estabelecer censura, ou seja, ela teria a liberdade de manifestar livremente o seu pensamento.

Contudo, observa-se que essa alegação se confunde com o próprio mérito da causa, uma vez que, ao decidir se há ou não censura, este Plenário já estará a debater sobre o tema de fundo.

Além disso, não há mais previsão da impossibilidade jurídica do pedido como condição da ação, conforme leciona o renomado doutrinador FREDIE DIDIER JR. (*in* Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo do Conhecimento, 20. ed. - Salvador: Ed Jus Podivm, 2018, v.1, p. 360):

"Primeiramente, não há mais menção 'à possibilidade jurídica do pedido' como hipótese que leva a uma decisão de inadmissibilidade do processo. Observe que não há mais menção a ela como hipótese de inépcia da petição inicial (art. 330, § 1º, CPC); também não há menção a ela no inciso VI do art. 485 do CPC, que apenas se refere à legitimidade e ao interesse de agir; além disso, criam-se várias hipóteses de improcedência liminar do pedido, que poderiam ser consideradas, tranquilamente, como casos de impossibilidade jurídica de o pedido ser atendido."

Como muito bem esclarecido pelo Ministério Público Eleitoral (id. 10168323), *"a questão preliminar levantada pela Recorrida não merece prosperar. Isto porque a legislação eleitoral coíbe a prática de condutas privilegiadas por parte das emissoras de rádio e de televisão em favor de determinados candidatos na propaganda eleitoral. Eis o que se encontra previsto no art. 45 da Lei das Eleições e no artigo 43 da Resolução do TSE nº 23.610/2019, conforme será visto ao tratar da questão de fundo que norteia o presente apelo. Não é demasiado lembrar, por outro lado, que a impossibilidade jurídica do pedido não mais encontra guarida como uma das condições da ação em nosso ordenamento jurídico. É cediço que o novo Código de Processo Civil restringiu tais condições à legitimidade e ao interesse de agir, nos termos da norma estabelecida no art. 17 do referido diploma legal. Assim, convencionou-se que o exame da possibilidade jurídica do pedido confunde-se com o próprio mérito da demanda"*.

Por tais razões, rejeito a preliminar em discussão.

É como voto.

Mérito.

Feitas tais considerações, passo a analisar o mérito da demanda.

De acordo com o recorrente, a recorrida teria dado tratamento privilegiado ao candidato RAFAEL BRITO em entrevista por ele concedida à referida emissora de rádio, em violação à legislação eleitoral.

Importante consignar que o tema ora em discussão é tratado no *art. 45, inciso IV, da Lei das Eleições*, bem como no *art. 43, inciso III, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019*, que dispõem o seguinte:

LEI DAS ELEIÇÕES:

Art. 45. Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário:

(...)

IV - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;

RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019:

Art. 43. A partir de 6 de agosto do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e de televisão, em sua programação normal e noticiário:

(...)

III - dar tratamento privilegiado a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, inclusive sob a forma de retransmissão de *live* eleitoral de que trata o art. 29-A desta Resolução;

(...)

§ 1º O convite às candidatas ou aos candidatos mais bem colocadas(os) nas pesquisas eleitorais para participar de entrevistas não configura, por si só, o tratamento privilegiado referido no inciso III deste artigo, desde que não configurados abusos ou excessos, os quais poderão, inclusive, ser apura dos na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990. (Grifei).

Da análise dos autos, verifica-se que a controvérsia gira em torno da configuração ou não de propaganda eleitoral irregular na entrevista concedida pelo candidato RAFAEL BRITO à emissora de rádio recorrida. Narra a exordial que, em 19/08/2024, a rádio representada teria entrevistado o candidato a prefeito de Maceió RAFAEL BRITO, conferindo-lhe tratamento privilegiado relativamente aos demais candidatos ao cargo. Aduz que o entrevistado e o radialista utilizaram o espaço para fazer críticas negativas à gestão do representante e que o entrevistado teria sido favorecido deliberadamente pela concessionária de radiodifusão. Eis os trechos da entrevista destacados pelo recorrente:

De 30:00 a 30:15 da entrevista:

"A Prefeitura de Maceió tem total orçamento e condição de fazer 40 policlínicas, por exemplo, dentro de Maceió."

40, isso é barato, isso não custa o hospital, que eles compraram superfaturado (...)."

Quanto aos valores recebidos como indenização da Braskem (de 10:18 a 10:38):

"Receberam 1 bilhão e 700 milhões de reais, não deram nada às vítimas, (...)."

Analisando a entrevista contra a qual se insurge o recorrente, não vislumbro a presença da irregularidade por ele apontada, mas apenas o exercício pela recorrida da liberdade de expressão e do direito à informação, sem qualquer comprovação de que houve abuso ou excesso objetivando a promoção de um dos candidatos em detrimento dos demais. Afinal, como destacado na sentença recorrida, a legislação eleitoral não garante espaço idêntico a todos os candidatos na mídia, mas sim tratamento proporcional à participação de cada um

no cenário político. Nesse mesmo sentido, trago à baila importantes julgados dos colendos Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EMISSORA DE RÁDIO. PERÍODO POSTERIOR ÀS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS. ART. 45, III E IV, DA LEI Nº 9.504/1997. TRATAMENTO PRIVILEGIADO A CANDIDATO. PEDIDO NEGATIVO DE VOTO NAS CANDIDATURAS ADVERSÁRIAS. LIBERDADE DE IMPRENSA E DE INFORMAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO. HARMONIA DO ACÓRDÃO REGIONAL COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

(...)

2. De acordo com a jurisprudência do TSE, estar-se-á diante de uma conduta vedada pelo art. 45 da Lei nº 9.504/1997 quando a crítica ou matéria jornalísticas venham a descambar para a propaganda política, passando nitidamente a favorecer uma das partes na disputa eleitoral, o que deve ser avaliado em cada caso concreto. Precedente.

(TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060035874, Acórdão, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE, t. 88, Data 10/05/2022). (Grifei).

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. TRATAMENTO ISONÔMICO EM COBERTURA JORNALÍSTICA DA EMISSORA REPRESENTADA, SEGUNDO CRITÉRIOS QUANTITATIVOS DE APARIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Emissoras da rádio e televisão gozam de liberdade jornalística como projeção lógica da liberdade de imprensa, expressamente protegida pelo artigo 220, parágrafo 1º, da Constituição Federal; 2. Artigo 45, inciso IV, da Lei nº 9.504/97 não garante espaço idêntico a todos os candidatos na mídia, mas sim tratamento proporcional à participação de cada um no cenário político; 3. Critério de cobertura jornalística adotado pela emissora que não promove a exclusão do candidato nem confere tratamento privilegiado a outros; 4. Ausência de comando normativo que imponha a participação de todos os candidatos em entrevistas ou a cobertura diária de seus atos de campanha. Recurso improvido.

(TRE/SP, RECURSO CÍVEL nº 060417320, Acórdão, Desa. Maria Claudia Bedotti, Publicação: PSESS, 09/09/2022). (Grifei).

Nessa linha de raciocínio, penso que a entrevista questionada se insere nos limites da liberdade de expressão e do direito à informação, não se podendo extrair dela qualquer conteúdo que configure uso indevido dos meios de comunicação, não havendo que se falar em propaganda irregular ou desequilíbrio na disputa eleitoral, uma vez que não há comprovação de tratamento privilegiado a candidato ou vantagem indevida, pois, como destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (id. 10168323), uma única entrevista não tem aptidão para demonstrar "*qualquer tratamento privilegiado em favor do candidato RAFAEL BRITO*".

Ante o exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, nego provimento ao Recurso Eleitoral

interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator